



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055396-60.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada NATALIA FERNANDA ALVES DE ABRANTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO DO RÉU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53465

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1055396-60.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE(S): NATÁLIA FERNANDA ALVES DE ABRANTES

**APELADO(S): CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA.**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Cabia ao requerido demonstrar a regularidade da cobrança e a legitimidade da negativação (art. 373, II, do CPC/2015). Réu não se desincumbiu do ônus. Reconhecida a inexigibilidade do débito, com determinação de exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes. Danos morais 'in re ipsa'. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e a suas consequências. Valor majorado para R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do E. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, pois se trata de responsabilidade contratual. Litigância de má-fé. Requerente apenas exerceu o seu direito de ação. Conduta não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, as quais devem ser analisadas com cautela. Sentença reformada.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO DO RÉU.

As partes interpõem recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 146/148, declarada a fl. 151), proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por NATÁLIA FERNANDA ALVES DE ABRANTES contra CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência do débito discutido nos autos (contrato n. 0000000138809251), no valor de R\$ 1.686,93, e condenar o réu a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Em seu recurso, a autora pleiteia a majoração

da verba indenizatória para R\$ 10.0000,00 (fls. 154/161).

O réu também apela, alegando ter excluído o nome da demandante do rol de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela. Afirma que ela possui outra dívida em relação ao cartão Humanitarian, a qual permanece em aberto. Considera inexistente o ato ilícito, tendo atuado no exercício regular de seu direito. Assevera inexistir abalo moral indenizável. Alternativamente, pleiteia a redução do valor arbitrado. Almeja a condenação da demandante como litigante de má-fé. Prequestiona a matéria (fls. 165/173).

Contrarrazões (fls. 180/188 e 189/194).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual a demandante pretende a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.686,93, relativo ao Cartão Mais, a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes e indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Conforme comprovado pela autora, foi celebrado um acordo para pagamento do débito referente ao Cartão Mais, em 09 parcelas de R\$ 208,23, tendo sido efetuadas as quitações da primeira e segunda em 21.09.2023 e 23.10.2023, respectivamente (fls. 30/33).

Não obstante esses pagamentos, o nome da requerente foi inserido no cadastro de inadimplentes do SCPC em 29.09.2023, em relação ao contrato n. 138809251, no valor de R\$ 1.686,93 (fl. 34).

Irrelevante o argumento do requerido no sentido de que a requerente possuía débitos relativos ao produto Humanitarian, contratos n. 547330175 e 456080833, os quais não

coincidem com o apontado junto ao SCPC.

Aliás, de acordo com a tela sistêmica apresentada a fl. 74, até 29.09.2023, as respectivas parcelas haviam sido quitadas.

Além disso, conforme outra tela sistêmica apresentada pela requerente, quanto ao produto Humanitarian “não existem carnês em aberto” (fl. 107).

Ressalta-se, ainda, que em sua manifestação à contestação, protocolada em 30.04.2024, a demandante comprovou o cumprimento do acordo até 22.04.2024, existindo à época, apenas uma parcela pendente de pagamento, a qual venceria em 22.05.2024 (fls. 113/114).

Assim, uma vez que a cobrança efetuada pelo réu não se reveste de legitimidade, ele deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados à autora, mormente porque, repisa-se, o dano decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes ocorre *in re ipsa*, ou seja, por força dos fatos verificados.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade de culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atento a esses parâmetros, mostra-se razoável majorar a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia mais adequada para reparar o prejuízo imaterial e punir o demandado, levando-se em conta sua conduta negligente, sua

capacidade econômica e o grau de intensidade do dano cometido.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo consignado declarado inexigível - Danos morais in re ipsa - Quantum arbitrado que comporta majoração para o valor de R\$ 10.000,00, mais adequado a compensar os danos sofridos, ante as especificidades no caso concreto – Sentença reformada nesse ponto - Fixação de multa em caso de descumprimento da condenação judicial - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSODO RÉU DESPROVIDO. (Apel. nº 1007629-86.2020.8.26.0590, rel. des. Fábio Podestá, j. em 25.02.2022)

A correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento (acórdão), conforme Súmula 362 do Eg. STJ.

Os juros moratórios fluem a partir da citação, pois se trata de responsabilidade contratual.

No tocante à litigância de má-fé, a autora apenas exerceu o seu direito de ação, e, por isso, não pode ser enquadrada em nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do CPC, as quais, salienta-se, devem ser analisadas com cautela, pena de ser inviabilizado o acesso à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar" (STJ, Resp nº 76.234/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97).

Frisa-se, ainda, que o pedido da demandante foi acolhido.

Concluindo, a r. sentença é reformada apenas para majorar a indenização pelos danos morais para R\$ 10.000,00.

A verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, a ser paga pelo requerido aos patronos da autora, é majorada para 20% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao do réu.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator